

DA (IN)EFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Elton da SILVA¹

Daniela Martins MADRID²

RESUMO: O presente trabalho - através do método dedutivo, histórico e comparativo - aborda a eficácia ou ineficácia do Regime Disciplinar Diferenciado criado no Estado de São Paulo, que teve como objetivo principal acabar com a liderança do crime organizado, que continuava a comandar a criminalidade de dentro do estabelecimento penitenciário. Inicialmente teve sua legalidade questionada, o que levou a uma mudança legislativa. Esse novo sistema mostrou-se eficiente, uma vez que desvincula o sentenciado de sua organização criminosa e conseqüentemente deixa esta vulnerável à ação da polícia, pois estas apresentam-se com dificuldades de estruturação quando perdem seus líderes. A presente pesquisa possui como foco principal analisar se este Regime é ou não eficaz no controle da criminalidade organizada.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado; Legalidade; Eficácia

1 HISTÓRICO

No final do ano de 2000 o sistema prisional brasileiro entrava em colapso e a Secretaria da Administração Penitenciária era responsável por uma população de detentos muito superior à capacidade dos presídios que integravam o sistema penitenciário. Organizações criminosas ganharam força e instauraram o caos no sistema penitenciário colocando em risco a segurança dos funcionários e da população em geral; assassinatos, rebeliões e diversas formas criminosas de intimidar a sociedade, a maioria comandada de dentro das cadeias.

Em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria da Administração Penitenciária. (s.d., s.p.) o intitulado PCC (Primeiro Comando da Capital) no ano de 2001 comandou rebeliões de que destruíram unidades prisionais, e instauraram a desordem no sistema paulista. A Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, em resposta a afronta das organizações

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. silvagaspari@hotmail.com

² Supervisora de Prática Profissional e Supervisora de Monografia/TC das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP

criminosas, instaurou através da resolução SAP nº 26 em 4 de maio de 2001 o Regime Disciplinar Diferenciado no Estado de São Paulo.

Como medida administrativa, instituído inicialmente no Sistema penitenciário do Estado de São Paulo, criava um regime diferenciado pautado no isolamento destinado principalmente aos comandantes das facções criminosas como uma maneira de reprimir o crime organizado comandado de dentro da cadeia. Previa a resolução no art. 4º, um tempo de inclusão inicial de 180 dias e nas demais inclusões poderiam chegar a 360 dias, com direito à uma hora de banho de sol por dia e duas semanais para visitas onde não usariam algemas.

Em junho de 2001, em uma decisão sábia, o governo do estado de São Paulo cria por meio do Decreto Estadual n.º 45.798 o Centro de Readaptação Penitenciária, o CRP na cidade de Presidente Bernardes, um presídio de segurança máxima destinado a receber presos de alta periculosidade, este que recebe atualmente os grandes líderes das facções criminosas comandantes do crime organizado.

Em 2002 foi editada uma Medida Provisória Federal que instituía em todo território nacional o regime disciplinar diferenciado devido sua eficácia no combate ao crime organizado, mas teve pouca duração, pois o congresso nacional não converteu em lei, de acordo com o artigo 62 parágrafo 3º da Constituição Federal que proíbe edição de medidas provisórias que discipline Direito Processual Penal e Direito Penal.

O grande acontecimento para a retomada da discussão no Congresso e posteriormente aprovação do Regime Disciplinar Diferenciado nacionalmente, como descreve Adeildo Nunes apud Marcão (2004, p.01) foram os banais assassinatos dos juízes de execuções criminais, em Presidente Prudente/SP Dr. Antônio José Machado Dias e no Espírito Santo Dr. Alexandre Martins de Castro, ambos em março de 2003. Apartir desses assassinatos, o projeto Nº 5073 enviado congresso desde 2001 voltou a ser discutido. Durante a tramitação do projeto, o Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo sugeriu ao ministro da justiça a inclusão no projeto da permissão de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado por um tempo máximo de 1/6 da pena como é atualmente, modificado pela Lei n.º 10.792/03 que alterou a Lei n.º 7.210 /84 (Lei de Execução Penal).

Inicialmente o Regime Disciplinar Diferenciado foi criado pelo Estado de São Paulo e implantado nacionalmente; grandes mudanças foram instituídas, e apesar das críticas, os resultados foram muito bons, pois contiveram as rebeliões e os crimes mandados pelos chefes do crime organizado.

As mudanças na Lei de Execuções Penais, passou a prever o Regime Disciplinar Diferenciado no ordenamento Jurídico Brasileiro no artigo 52 (LEP) como medida administrativa. De forma que a prática de crime doloso ou desordem interna é considerado falta grave, podendo o condenado ser colocado no Regime Disciplinar Diferenciado.

Como ensina Mirabete (2006, p. 257):

Constitui-se em um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições do contato com o mundo exterior, ao qual poderão ser submetidos os condenados ou presos provisórios, por deliberação judicial, como sanção disciplinar, pelo prazo máximo de 360 dias, ou como medida preventiva e cautelar na hipótese de presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou que representem alto risco para ordem e segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade (art. 52, parágrafos 1 e 2 da LEP).

O sistema diferenciado adotado neste regime adota uma série de medidas rigorosas, levando em consideração a conduta do sentenciado dentro da unidade prisional e também eventual prática de crime, como ordenar resgate de preso, incentivar desordem e rebeliões no presídio e suborno de funcionários.

2 DA INSERÇÃO

O regime disciplinar diferenciado não é uma nova forma de cumprimento de sentença, mas uma medida administrativa direcionada aos presos que se enquadrem em suas características, estas por sua vez elencadas no art. 52 da lei de Execuções Penais.

A inserção no regime é uma sanção disciplinar não sendo necessário que seja julgado e transitado em julgado sentença condenatória; tal regra é

alicerçada no artigo 53, inciso V da Lei de Execuções Penais, que prevê a inserção no Regime Disciplinar Diferenciado quando o sentenciado cometer sanções disciplinares.

No caso do preso que ainda não tem sentença condenatória transitada em julgado, para que possa ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado deve - como trata o caput do artigo 52 da lei de Execuções Penal - ter uma subversão da ordem ou disciplina interna, sendo que o detento que com indisciplina causar desordem dentro do estabelecimento penitenciário pode ser submetido ao regime disciplinar diferenciado.

Dessa forma os presos sentenciados ou provisórios poderão ser submetidos na primeira hipótese de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado. A segunda hipótese de inclusão prevista no parágrafo 1 do artigo 52 da Lei de Execuções Penal é no sentido de que o preso que oferecer perigo de segurança para a sociedade e para o estabelecimento poderá ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Segundo Mirabete (2006, p. 257) é essencial a distinção do que vem a ser perigo à segurança; esse perigo pode ser eminente à segurança do estabelecimento penitenciário, à sociedade em geral desde a organização do tráfico de drogas a articulação de ofensivas criminosas para intimidação social e pressionar autoridades, é essa a idéia de inclusão dos condenados que fazem parte de organizações criminosas.

A última forma de inclusão do sentenciado no Regime Disciplinar Diferenciado prevista no parágrafo 2º do artigo 52 da Lei de Execuções Penais, é quando há participação de qualquer monta do preso em quadrilha ou bando. Tal participação tem de ser fundada para a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, a inserção por este motivo deve ser cuidadosa, para não se aplicar um regime mais rigoroso sem a devida necessidade comprovada, mas uma sanção administrativa para por a salvo a segurança da sociedade.

Para análise correta de tal artigo deve-se atentar se realmente o condenado faz parte de uma quadrilha ou bando, de forma que para inclusão por esse parágrafo deve haver fortes indícios do envolvimento para que se comprove a necessidade da inclusão do detento no Regime Disciplinar Diferenciado.

2.1 INSERÇÃO CAUTELAR

O artigo 60 da Lei de Execuções Penais traz uma forma de inserção do preso no Regime Disciplinar Diferenciado. É uma forma de sanção disciplinar previstas no artigo 53 da Lei de Execuções Penal, que aplicada de acordo com o artigo 57 parágrafo único, o diretor do estabelecimento penitenciário poderá, fundamentado no artigo 54, inserir por no máximo dez dias o preso no Regime Disciplinar Diferenciado, como medida cautelar sem necessidade de despacho judicial. Normalmente é requisito para inserção no Regime Disciplinar Diferenciado o despacho judicial, oitiva do Ministério Público e da Defesa. A inserção de emergência não viola o contraditório e a ampla defesa, pois prevista legalmente mesmo o Ministério Público e a defesa não concordem com a medida poderá apresentar suas contraposições.

2.2 INSERÇÃO DEFINITIVA

Incontestável é a inserção do preso no Regime Disciplinar Diferenciado, via judicial respeitando o princípio da jurisdicionalidade, nunca o magistrado poderá agir de ofício, sempre deve ser provocado pela autoridade competente, ou seja, o diretor do estabelecimento penitenciário, o secretário de segurança pública e o secretário de administração penitenciária, lembrando que o ministério público não é legítimo para pedir a inserção do preso no Regime Disciplinar Diferenciado.

3 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7210/84)

Antes da implantação do denominado Estado Democrático de Direitos, as penas cruéis eram vistas como maneira de reeducar o delinqüente e modelo para prevenir novos crimes.

Com a evolução da sociedade e a consolidação dos direitos e garantias fundamentais, os direitos humanos, foram consagrados e positivados através de normas como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Interamericana dos Direitos do Homem, mudando a concepção a respeito do tratamento aos indivíduos que estão no convívio social, mas também os privados de liberdade, que também são sujeitos destes direitos, reconhecidos como cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988.

Com o princípio da humanização das penas, que tem base nos direitos e garantias fundamentais, o condenado a partir dos efeitos de sua condenação passaria a ser sujeito de direitos, em recuperação e sob custódia do Estado, o que releva uma delicada relação jurídica estabelecida entre estado e recluso, a partir da condenação deste.

O condenado deve cumprir, nos limites legais, sua condenação pelo ato cometido contra a sociedade e, ao mesmo tempo, ter seus direitos garantidos.

Como ensina Mirabete (2002, p. 115) “por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas Leis, mas isso não quer dizer que, além da liberdade, sua condição humana e a titularidade dos direitos não serão atingidas pela condenação”.

Além disso, a execução da pena deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico e, por essa razão, cumpre determinar, em função dela, a condição jurídica do preso, a fim de que a execução, tanto quanto possível, possa assemelhar-se as relações da vida normal.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos III e XLIX, garante que não haverá tratamento desumano, degradante, tortura e garante a integridade física e moral. O art. 3º da LEP mostra que serão garantidos os direitos aos presos que não forem atingidos pela sentença e também o art. 40, garante a integridade física e moral dos detentos provisórios e condenados, inclusive por autoridades.

Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 88) diz que:

Ao estabelecer aos reclusos certos direitos sociais, o legislador está a desenhar os encontros ou a fixar as linhas de uma ordenação material da execução. E se os direitos de defesa nos dão uma perspectiva estática – o seu papel no discurso da execução visa, sobretudo, assegurar o respeito pelos limites inerentes à dignidade humana – já os direitos sociais devem ser vistos numa perspectiva dinâmica. Ou seja, a sua aplicação, não deixando de constituir um fator humanizante contribui, de forma essencial, para a realização dos objetivos da execução, projetando-se para depois do momento da libertação.

A Lei de execução Penal traz no seu art.41 os direitos dos presos, tendo um rol meramente exemplificativo:

Art.41: Constituem direitos do preso:

- I- Alimentação suficiente e vestuário;
- II- Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III- Previdência social;
- IV- Constituição de pecúlio;
- V- Proporcionalidade na distribuição do tempo de trabalho, para o descanso e a recreação;
- VI- Exercício das atividades profissionais intelectuais artísticas e dispositivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII- Assistência material, à saúde jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII- Proteção quanto a qualquer forma de sensacionalismo;
- IX- Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X- Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI- Chamamento nominal;
- XII- Igualdade de tratamento, salvo quando a exigência de individualização da pena;
- XIII- Audiência especial com diretor do estabelecimento;
- XIV- Representação e petição a qualquer autoridade em defesa do direito;

XV- Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único: os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A Atividade laborativa é opcional e de acordo com a disposição do trabalho e regime de cumprimento de sentença, deve ser remunerada, direcionado para reparação do dano, pagamento de indenizações, manutenção de despesas; o trabalho desenvolvido dentro do presídio deve se aproximar ao dos indivíduos livres, com os horários de descanso, intervalos para alimentação.

O condenado ainda tem muito tempo disponível que deve ser preenchido com atividades socioeducativas para sua melhor reinserção na sociedade. O trabalho pode ser vedado de acordo com a sentença condenatória, pois regime inicial pode não permitir, dependendo da infração, e se cometida dentro da unidade prisional ficara suspenso do trabalho, quando submetido ao RDD ficará suspenso, enquanto durar sua estadia no regime.

A assistência jurídica e entrevista reservada com seu advogado, previstos nos incisos VII e IX, têm respaldo no estatuto que disciplina a advocacia no inciso III do artigo 7º, e fundado no princípio da ampla defesa, que é garantia constitucional prevista no artigo 5º, L da Constituição Federal.

Os detentos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado, não tem o direito a assistência judiciária vedado, a uma cautela maior quanto aos líderes de facção criminosa, pois usam seus procuradores como informantes para suas facções.

Quanto ao direito de visitas previsto no inciso X, Mirabete (2002, p.121) ensina que:

Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos. Não há dúvida de que os laços mantidos principalmente com a família são essenciais benefícios para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos embora com limitações com as pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. Desta forma, no momento em que estiverem em liberdade, o processo de reinserção social produzir-se-á de forma natural e

mais facilmente, sem problemas de readaptação a seu meio familiar e comunitário.

No que diz respeito a visita íntima o ser humano tem instinto sexual por sua natureza podendo desenvolver distúrbios psicológicos e sexuais devido à privação sexual. É permitida a visita íntima no sistema penitenciário brasileiro, aos presos que apresentam bom comportamento, e tem mostrado um resultado positivo, quanto à diminuição da violência sexual entre os detentos e apresentado um comportamento mais calmo.

Tal dispositivo não é violado no Regime Disciplinar Diferenciado como entende algumas linhas de pensamento, defende Mirabete (2006, p. 257) que atualmente a visita íntima é concedida como prêmio ao preso, podendo ser suspensa ou limitada pelo diretor do presídio se convencido da necessidade e respaldado legalmente pelo parágrafo único do artigo 41 da Lei de Execuções Penal. O condenado que está no regime disciplinar diferenciado oferece algum perigo social, seja por sua periculosidade ou por ter cometido reiteradas faltas graves no estabelecimento penitenciário, não podendo ser beneficiado com a visita íntima.

Idealizado pelos direitos humanos, o inciso XI na ideia de que o sentenciado é sujeito de direitos e de deveres e não um objeto, privado em partes por uma sentença penal condenatória, deve ser identificado chamado pelo nome, vedado o uso de números, apelidos, alcunhas entre outros.

Como exigência do inciso XII, os detentos devem ser tratados igualmente sem nenhuma forma de privilégio, ressalvado pelo princípio da individualização da pena; essa igualdade deve ser estabelecida de acordo com a condenação de cada detento, nos moldes do regime que está sendo cumprida a pena.

Os direitos à audiência com o diretor do presídio, reclamação, comunicação, representação ou petição são garantidos nos incisos XIII e XIV, independente da forma do regime; o preso pode se dirigir a autoridade competente para se valer de seus direitos.

A comunicação com o mundo exterior prevista no inciso XV do estudado artigo, deve ser interpretada de maneira ampla, no entendimento de Mirabete (2002, p. 125):

O preso tem direito à liberdade de informação e expressão, ou seja, de estar informado dos acontecimentos familiares, social, políticos e de outra índole, pois sua estadia na prisão não deve significar marginalidade da sociedade. Os contatos que pode manter com o mundo por meio de correspondência, imprensa escrita e outros meios de comunicação, como rádio, o cinema, a televisão, etc., contribuem, para mantê-lo informado e tem como fim que não se sinta excluído da sociedade. São eles uma forma de preparação do condenado para sua futura reinserção social.

Por uma visão ampla, deve-se considerar que não é vedado ao preso aquilo que contribua para sua recuperação. Mais é importante observamos que em determinados casos essa liberdade pode causar problemas, devido a esses problemas o direito de comunicação deve ser vedado, pois a comunicação dependendo do grau de periculosidade do indivíduo preso e a facção criminosa à que pertence, poderá causar grandes riscos a sociedade, pois usará da comunicabilidade para controlar a organização criminosa, fazendo da comunicação uma linha direta para organizar o tráfico, roubos, homicídios, seqüestros, ou seja, o mundo do crime em geral.

O parágrafo único do artigo estudado estabelece que os direitos dos incisos V, X e XV, podem ser suspensos por decisão do diretor do presídio. A suspensão desses direitos podem se dar quando estiver em risco a ordem, disciplina, segurança do estabelecimento penitenciário e deve ser mantida enquanto durar a situação de risco

Esse dispositivo fortalece a aplicação das regras do Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez o sentenciado submetido ao regime terá de imediato a comunicabilidade suspensa pelas regras do regime.

4 LEGALIDADE

Para análise da Legalidade do Regime Disciplinar Diferenciado torna-se preciso analisar os dados dispostos da Comissão de Segurança Pública da Secretaria da Administração Penitenciária a seguir.

A princípio, o regime disciplinar diferenciado foi instituído no estado de São Paulo pela resolução nº 26/01 editada pela Secretaria da Administração Penitenciária. Devido à situação em que os presídios Paulistas se encontravam na época, muitas críticas foram feitas sobre a constitucionalidade do regime até entrar em vigor a lei federal que legalizou o mesmo.

A lei 10.792/2003 trouxe várias mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, e estabeleceu o regime disciplinar diferenciado, previsto no art.52 da lei 7.210 /84 (lei de execuções penais).

De acordo com a Secretaria da Administração Penitenciária, submetido ao regime, o preso poderá ficar 360 (trezentos e sessenta dias) e estendidos no Máximo 720 (setecentos e vinte) dias, caso seja reincidente em falta grave da mesma espécie, nunca passando o limite Máximo de 1/6 (um sexto) da pena.

A inclusão do detento no RDD segundo o art.54 da LEP depende de despacho do juiz competente, por provocação do diretor do estabelecimento penitenciário, este que por s por medida administrativa cautelar, por dez dias pode incluir o detento no regime diferenciado, sem despacho judicial.

Há os que entendem pela inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, segundo defende o Professor Pinto de Sousa (2007, p. 15) o regime viola os direitos e garantias individuais do preso previstos no artigo 5º da Constituição Federal e em tratados e convenções internacional dos direitos do homem.

Há proteção legal dos direitos individuais do preso, é para preservar os direitos que não foram atingidos pela sentença penal condenatória, garantir a dignidade do condenado como pessoa humana e a finalidade principal da pena que é a ressocialização.

Também é argumento dessa linha de pensamento o que dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal quando fala-se em integração social, tal linha acredita que o isolamento previsto no Regime Disciplinar Diferenciado não permite a ressocialização.

Nas palavras da mestra e doutora Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2004, p 06): “Fala-se em harmônica integração social do condenado que esta sujeito a permanecer 360 dias, prorrogáveis até o limite de 1/6 da pena aplicada, em cela individual, com visita semanal de duas pessoas, com duração de duas horas, e com direito de saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, é, convenhamos, adotar um discurso quimérico, para dizer o mínimo”.

É argumento também, a violação pelo artigo 52 da lei 10.792/03, dos princípios da legalidade estrita e da tipicidade, no fato de que a pessoa apenas ser condenada com crime anterior que o defina. Também acreditam na violação da presunção de inocência, sob o argumento de não ter o devido processo legal, quando se fala na inclusão de condenados pertencentes às organizações criminosas.

Nessa linha representada pela professora Maria Thereza Rocha de Assis (2004, p. 07) o Regime Disciplinar Diferenciado seria um novo regime de cumprimento de sentença, em contradição com o princípio da reserva legal, pois o máximo de 1/6 estaria fora das regras de duração específicas das sanções disciplinares. Fortes críticas são feitas acerca da saúde física e mental dos sentenciados submetidos ao regime disciplinar diferenciado; alegam que submetido durante longos períodos no isolamento, grandes seriam os prejuízos a saúde do mesmo. São vastas e redundantes as críticas ao Regime Disciplinar Diferenciado, todavia há argumentos favoráveis a ele.

A dignidade da pessoa humana, princípio chave para os direitos humanos, que justifica o argumento do tratamento desumano trazido pelo regime disciplinar diferenciado, esbarra no fato do Direito Preventivo de forma que a segurança da sociedade e dos funcionários do estabelecimento penitenciário estaria sendo colocada em risco com a conduta do condenado, já que a dignidade humana perante o direito individual do preso entraria em conflito com outro direito tão importante quanto este; o da sociedade coletivamente.

Até que ponto os atos dos detentos justificados pelos direitos individuais do preso podem colocar em risco os direitos e a dignidade dos funcionários do estabelecimento e da sociedade? Em regra: o princípio é o mesmo, instaurando um conflito de princípios, que a solução é que deve prevalecer o direito que causar menos mal ou impacto social. De forma que uma vez imposto o RDD ao detento além de garantir a ordem do estabelecimento penitenciário, estará assegurando a integridade física dos funcionários do estabelecimento penitenciário e da sociedade vulnerável às facções criminosas. Sem dúvida alguma os direitos coletivos se sobrepõem aos direitos individuais, sendo legalmente e moralmente permitido a limitação do direito individual do preso para salvaguardar o direito coletivo.

Na linha favorável ao Regime Disciplinar Diferenciado está Astério Pereira dos Santos, com o artigo publicado chamado de “Regime Disciplinar Diferenciado: Legalidade e Legitimidade” (2003, p. 01). Referido autor faz um confronto entre o direito e a lei e transmite a idéia de que a lei não ultrapassa o direito, ao mencionar que:

No que permite no regime disciplinar de segurança ora implantado, tanto aqui no Rio de Janeiro, quanto em São Paulo, está ele em consonância com que se acabou de expor, deixando certo que se trata de um imperativo de disciplina, mas muito mais do que isto, de uma medida de afastar líderes violentos e sanguinários, de exacerbada periculosidade, do convívio com os demais presos, que eles sub-julgam e usam como massa de manobra em suas rebeldias, obrigando-os a fazer rebeliões, motins e até mesmo, a greve de fome, como se pode comprovar na semana passada.

Na verdade, a greve de fome arquitetada pelas lideranças do comando vermelho não eram bem aceitas pela grande maioria dos que a ela aderiram, mas que sim agiram por medo das retaliações que poderiam sofrer por insubordinação. “Afastar essa liderança de opressores dos demais presos, quase sempre criminosos ocasionais e eventuais, de escassa ou nenhuma periculosidade é, sobretudo, um ato de humanidade”. (SANTOS, 2003. p. 1)

A idéia central é a proteção da sociedade, os funcionários da penitenciária e a população carcerária, que não mais estariam submetidos aos chefes do crime organizado e conseqüentemente uma melhor pacificação social.

Referente ao princípio da dignidade da pessoa humana, é cumprido, pois os condenados cumpririam sua pena livres da opressão e da violência dos líderes das organizações criminosas.

É evidente que no Regime Disciplinar Diferenciado, é respeitado à risca o princípio da isonomia, que em um Estado Democrático de direitos é fundamental para se chegar à justiça.

Astério Pereira dos Santos (2004, p. 05) destaca com uma visão constitucional que “o princípio da isonomia como um os pilares do Estado Democrático de Direito, exige que o estado trate-os de forma igualitária, mas também impõe que os desiguais sejam destinados a um tratamento diferenciado, na exata medida em que essa desigualdade exigir (art.5, caput da CF88)”.

Argumento também usado pelos defensores do regime, representado pelo Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, é a individualização da pena com base no artigo 5º, 8º e 41º, inciso XII da Lei de Execução Penal, que prevê e reforça a idéia de tratamento diferenciado com medidas distintas, aos condenados com situações jurídicas e execução penal diferentes.

Muitos são os argumentos contra o regime, mas sólidos e racionais são os que sustentam pela legalidade do regime, contudo, notório é o clamor social por uma pacificação social e um combate sério ao crime organizado, principalmente disciplinando os chefes do crime organizado. Não há sentido na discussão de uma suposta ilegalidade no Regime Disciplinar Diferenciado, as mudanças legislativas permitiram a implantação e a manutenção legal do regime.

O interesse coletivo se sobrepõe ao interesse particular individual, quando o Estado restringe o direito de liberdade de um individuo (considerando que depois do direito á vida a liberdade é o mais importante) de imediato o estado já soluciona o conflito de princípios existente entre o interesse individual e o da sociedade. Não se pode admitir arbitrariedades e retrocesso á banalidade no cumprimento da pena, mas é esperado uma resposta inteligente e séria do Estado aos sentenciados que continuam com vínculos com suas organizações criminosas e promovendo crimes dentro e fora da cadeia.

Mesmo porque a finalidade da pena é a ressocialização do condenado e o Estado deve garantir através de seu sistema penitenciário uma política séria de reabilitação social. A quebra do vínculo com a organização criminosa seria o primeiro passo para iniciar a ressocialização, com a desvinculação não existe mais o liame subjetivo que mantêm ambos atrelados.

A principal regra de organização das organizações criminosas é a hierarquia, que uma vez quebrada pelo isolamento de seu líder, mostra-se enfraquecida e a polícia pode agir mais efetivamente para extirpação do grupo.

É evidente a necessidade de uma reestruturação de todo o sistema penitenciário desde infra-estrutura a até o desenvolvimento de uma política séria de ressocialização, e sem duvida nenhuma o regime Disciplinar Diferenciado é uma ferramenta eficaz no combate ao crime organizado e ao inicio da ressocialização.

4 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o Regime Disciplinar Diferenciado é uma das poucas armas eficientes ao combate do crime organizado, indispensável ao Sistema Penitenciário, pois é o único meio que realmente inibe a ação criminosa dentro da cadeia e impede que os chefes das organizações criminosas continuem a frente do comando.

Apesar das críticas á respeito de supostamente ferir princípios fundamentais da Constituição Federal, foi instituído de maneira legal pela Lei nº 10.792/03. É necessário entender que a sociedade evolui primeiro do que o direito normatizado, e que a resposta da normativa do Estado tem de ser condizente com as novas e modernas formas de praticar crimes. O conflito entre os princípios é facilmente solucionado pelo interesse da sociedade, que de forma alguma pode ser suprimido pelo interesse individual de um individuo que colocou em risco a sociedade.

Mesmo porque a privação de sua liberdade por parte do Estado não é apenas uma resposta a sua conduta, mas uma reeducação assumida pelo Estado justamente para devolvê-lo ao convívio comunitário, e que para atingir seus objetivos (ressocialização) tem o dever de usar dos meios necessários.

O Regime Disciplinar Diferenciado quebra o vínculo com organização criminosa permitindo ao Estado o início da ressocialização. Fundamental na desarticulação das organizações criminosas, pois sem seu chefe encontram dificuldades para se reorganizar.

É necessário uma reforma total no sistema penitenciário brasileiro, a começar pela estrutura dos presídios até o desenvolvimento de um plano psicopedagógico para a efetiva ressocialização. Fundamentalmente combater a corrupção, onde esbarra toda boa vontade.

Desenvolver uma política organizacional penitenciária em que o isolamento do Regime Disciplinar Diferenciado, fosse estabelecido aos criminosos considerados de alta periculosidade, para dar início a ressocialização e os estabelecimento penitenciário funcionasse como uma “escola” ensinando valores e profissão para que dessa forma o pena atinja seu objetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. **Os Grandes Movimentos da Política Criminal do Nosso Tempo – Sistema Penal Para o 3º Milênio**. Rio de Janeiro: Ed. Revam, 1991.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edson Mougnet. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código Penal.** Decreto-Lei n. 2 848, 7 de Dezembro de 1940.

_____. **Lei de Execução Penal.** Lei n. 7 210 de 11 de Julho de 1984.

_____. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei n.3 689, 3 de outubro de 1941.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal.** São Paulo: Paloma, 2001.

COMISSÃO de segurança pública e combate ao crime organizado . **Relatório sobre o projeto de lei N 7.223, de 2006.** Disponível em:
www.camara.gov.br/sileg/integras/410094. Acesso em 10 de junho de 2009.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Anotado.** 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD.** São Paulo: IBCCRIM, 2005.

JESUS, Mauro Zaque. **Crime Organizado – A Nova Face da Criminalidade.** Disponível em: <http://www.mt.trfi.gov.br/jud6/crimorg.htm>. Acesso em 11 de junho de 2009.

Koto, Aline de Aguiar. **A eficácia do Regime Disciplinar Diferenciado na Extirpação do crime organizado.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

MADRID, Daniela Martins. **O Crime Organizado como Precursor do Estado Paralelo e o seu Confronto Perante o Estado Democrático de Direito Penal.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

Marcão, Renato. **Curso de Execução Penal.** 2 ed. ; São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado.** 11 ed.; São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal .** 12 ed. ; São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal** . 16 ed.; São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.